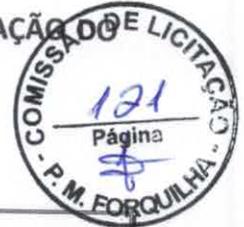




**IAGO FERNANDES**  
Advogado OAB/CE 43.811

Estado de Ceará  
Prefeitura Municipal de Forquilha  
Prot. nº 2021 01 28 0231  
Fis. nº F30  
Data: 28.1.01 2021  
Funcionário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE



**PROCESSO Nº PMF-210121.01**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: PMF-21012201-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE**

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.177.995/0001-85, com sede na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, por seu representante legal que abaixo subscreve, Sr. Iago Cavalcante Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 43.811, portador da cédula de identidade nº 200703101314-5 e no CPF sob nº 068.252.513-84, residente e domiciliado à Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, CEP nº 62.115-000, dada máxima vênha, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 21012201-TP

Com fundamento no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c item 9.2.1 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

#### **1. DOS FATOS**

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de Preços, regido pelo Edital em epígrafe, o qual tem como objetivo a **"contratação da prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria na área de licitações e contratos administrativos para atender as necessidades das secretarias administrativas do município de forquilha/CE"**.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em seu subitem 5.14.2 e 5.14.3,



(88) 9.9278-1779



iagofernandesadv@gmail.com



Rua Paulo Franklin Barbosa, Nº 80  
Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE

*[Handwritten signature]*



respectivamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, eis seu teor:

*"ipsis litteris"*

(...)

5.14.2. Prova de Inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;

5.14.3. Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Ademais, as exigências retromencionadas afastam a finalidade essencial da licitação, que é a busca pelo "melhor" preço, afastando-se também a isonomia dos licitantes, direito previsto na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1. IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 5.14.2

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



02/17  
[Handwritten signature]



Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS** às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. **No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias, verbis:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. **1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.** Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados **serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.** (...)

(STJ - REsp: 932978 SC 2007/0051518-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2008)

(grifos nossos)

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. **Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.**

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. **Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.**



03/17



Outrossim, essa exigência no instrumento convocatório para realização dos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, afasta os pretensos licitantes inscritos em outras entidades de classe, seja: OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e CRC (Conselho Regional de Contabilidade). **Trazer a baila tal exigência, é compelir que somente os administradores inscritos no CRA podem executar o serviço em questão.**

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no processo nº 04156/2018-3, *ex vi*:

(...)

30. De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

31. **É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado à atividade-fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de compreender o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.**

32. Baseado nisso, Plenário do TCU, através da orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, manifestou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

33. **Diante do exposto, e seguindo o posicionamento do órgão de controle, por fim, entende-se que a exigência estabelecida conjuntamente nos itens 3.4.1 e 3.4.3 comprometem o caráter competitivo do certame**, dado que nem todas as empresas que realizam serviços de coleta de transporte de resíduos sólidos são inscritas nos dois conselhos profissionais.

(grifamos)



*Handwritten signature and initials.*



Entretanto, a Corte de Contas do Ceará também já se pronunciou em algumas medidas suspensivas em casos inerentes a matéria em questão, como foi o caso do Pregão Eletrônico nº 08.06.01/2018, de origem do Município de Tinguá/CE, onde se determinou que a Prefeitura Municipal de Tinguá suspendesse imediatamente os efeitos do Edital de Licitação decorrente do Pregão, após constatado algumas irregularidades, dentre elas estava a exigência de que os participantes na Licitação tenham inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), assim proferiu a medida cautelar de forma monocrática no processo nº 24053/2018-5, por meio do Despacho Singular nº 03016/2018, que assim menciona:

A Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, unidade de controle externo do TCE Ceará, apurou as seguintes irregularidades:

**Exigência de que os participantes na Licitação tenham inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), quando a atividade não é eminentemente de Administrador, o que fere o princípio da competitividade;**

Exigência de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência;

Ausência da denominada Composição de Custos Unitários, documento crucial exigido pela Lei das Licitações (nº 8.666/93), situação em que dificulta aos interessados dimensionarem a sua proposta, gerando propostas antieconômicas e a má qualidade do bem/serviço a ser contratado.

(negritos nossos)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar:

“REPERSENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES. CIÊNCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...) 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)." (...) VOTO Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de



05/17



grande circulação, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA ), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara – TCU – Min. Rel. José Jorge. Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou 26/03/2010)”.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Noutro giro, também se manifestou a Corte Suprema de Contas na Representação nº 02228320196, que diz respeito a **contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, compreendendo o planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos, sustentando o seguinte:**

(...)

**6. O combatido item 6.1.2.1 do edital, relativo à qualificação técnica dos licitantes, assim dispõe:**



06/17  
Souza



**6.1.2.1. Comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, Conselho Regional de Administração, em plena validade.**

7. Sobre esta exigência, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que o registro na entidade profissional **deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.** Nesse sentido, vide acórdão 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman, cujo trecho do relatório calha reproduzir abaixo:

'[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a **atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro,** o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.'

**8. No caso em tela, o objeto da licitação – contratação, sob demanda, de empresa especializada em organização de eventos - não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador ou de tecnólogo em administração, as quais se sujeitam à competência dos conselhos regionais de administração. Se o ato de 'administrar' é meramente uma atividade secundária, torna-se prescindível o registro nestes conselhos, afinal seria desarrazoado exigí-lo para toda e qualquer atividade que eventualmente realize algum ato de administração, visto isto ser inerente a qualquer ramo comercial. (...)**

(TCU - RP: 02228320196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário)

(grifamos)

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de



107/27  
[Handwritten signature]



segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. **Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

(marcações nossas)

Ainda sobre esse ponto, cabe mencionar o julgado no Recurso Especial nº 0511859-98.2011.4.02.5101 RJ 2018/0023970-9, do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.351 - RJ (2018/0023970-9)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE :  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RJ094454  
MARIA MARTA GUIMARÃES E OUTRO (S) - RJ088411 RECORRIDO  
: K&R MANSUR PLANEJ. AUDITORIA E ASSES. CONTABIL LTD  
ADVOGADO : CLÁUDIA LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO  
(S) - RJ061810 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial  
interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO  
RIO DE JANEIRO, contra acórdão prolatado, por unanimidade,  
pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no  
julgamento de apelação, assim ementado (fl. 120e): TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.  
DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE  
PREPONDERANTE. I - O objeto social da empresa não alcança a  
exigência de registro no Conselho Regional de Administração,  
haja vista que a atividade preponderante não é administração  
mas sim prestação de serviços de Contabilidade e Auditoria. II -  
Recurso de Apelação improvido. Com amparo no art. 105, III, a,  
da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a  
seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Arts. 15 da Lei  
n. 4.769/65 e 1º da Lei n. 6.839/80 Ainda que a empresa seja  
multifacetária e muitas atividades desenvolva, a sua ligação com  
a ciência da administração quando se propõe a administrar,  
assessorando a gestão empresarial, treinamentos e atuando em



108/17  
[Handwritten signature]



consultoria e seus correlatos, é de 100%. Ela põe em prática o que se chama administrar em seu âmago. E a fiscalização deve atuar no sentido de assegurar o exercício da profissão (fl. 130e). [...] O Juízo a quo na fundamentação da sentença acertadamente consignou que: "... do cotejo entre o objeto social da empresa embargante com a definição legal das atividades desempenhadas por administrador, ressaltando a falta de identidade das funções, visto como a Embargante se dedica basicamente à prestação de serviços de contabilidade e auditoria, portanto não estando obrigada a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, já que não exerce atividade-fim na área de administração [...] (STJ - REsp: 1733351 RJ 2018/0023970-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 16/04/2018)

(grifamos)

Nessa mesma linha, é o raciocínio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente.

(negritos nossos)

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 5.14.2, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

## 2.2. IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 5.14.3

Prefacialmente, acerca da exigência de profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, utiliza-se entendimento do item anterior, pois o objeto da licitação em tela não é fiscalizado pela entidade solicitada.



*Handwritten signature*



À guisa de questionamentos, é TOTALMENTE equivocada a exigência deste item, merecendo reforma quanto a sua exigência.

A jurisprudência da Corte Superior de Contas é no sentido de que a prévia exigência na qualificação técnica do licitante de possuir em seu quadro próprio, algum profissional que detenha a qualificação necessária para realizar o objeto é desarrazoável, pois impõe ônus desnecessária antes da contratação ao licitante. Senão, vejam-se:

**É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)**

(grifos nossos)

Ora, o edital não só exige que o licitante tenha um profissional disponível antes da contratação, exige que o profissional ainda tenha registro na classe (CRA).

Inobstante, o Tribunal de Contas da União também se posiciona como ilegal a exigência de profissional no quadro da empresa que tenha nível superior, na data da licitação.

**É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**

(negritos nossos)

Vale mencionar, o Parecer do Ministério Público de Santa Catarina, na Representação 15/005345254<sup>1</sup>, discorre sobre o erro de se exigir o registro do profissional no CRA diante de objeto não condizente com tal entidade fiscalizadora:

[...] 4. Exigência que a empresa detenha em seu quadro um profissional com formação superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração CRA, sendo o responsável técnico pela execução dos serviços, o que pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

(grifamos)

<sup>1</sup> <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/4406309.HTM>



10/17



Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991**

(destaques nossos)

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, possuir o licitante em seu quadro próprio um profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

Deste modo, por óbvio, o subitem 5.14.3 do Edital impugnando, deve ser excluído, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:



*[Handwritten signature]*



- a) Exclusão da exigência indevida de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, e seus acessórios, previsto no subitem 5.14.2, do edital da Tomada de Preços nº 21012201-TP;
- b) Exclusão da exigência indevida de possuir o licitante em seu quadro próprio um profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, e seus acessórios, previsto no subitem 5.14.3, do edital da Tomada de Preços nº 21012201-TP

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça!

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Forquilha/CE, em 28 de janeiro de 2021.

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES**  
TITULAR DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

\*Documentos em anexo:

- 01 – Contrato Social da Sociedade;
- 02 – Cartão de CNPJ da Sociedade;



*Handwritten signature and date: 12/17*

# Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia



## (RAZÃO SOCIAL ADOTADA)

Pelo presente instrumento particular, eu, Iago Cavalcante Fernandes, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 43.811, portador do CPF nº 068.252.513-84, residente e domiciliado na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, CEP nº 62.115-000, Telefone (88) 9.9278-1779; resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Unipessoal de Advocacia**, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social "**IAGO CAVALCANTE FERNANDES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**"

### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Centro, na cidade de Forquilha/CE, Estado do Ceará, CEP nº 62.115-000, endereço eletrônico: [iagofernandesadv@gmail.com](mailto:iagofernandesadv@gmail.com).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da 2ª filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia (CNAE 69.11-7-01 – Serviços de

IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:06825251384  
51384

Assinado de forma digital por  
IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:06825251384  
Dados: 2020.12.14 11:37:59 -03'00'



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 2727, livro B. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 388/2020, Fortaleza (CE) de 12 de 2020.

ELIZANGELA  
FREITAS DO  
NASCIMENT  
O:03924477  
388

Assinado de forma digital por  
ELIZANGELA  
FREITAS DO  
NASCIMENTO:03924477388  
Dados: 2020.12.17 14:36:25 -03'00'

Handwritten signature and date: 13/17



será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto está estiver vigente.

### DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apuradas.

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

### DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O titular **IAGO CAVALCANTE FERNANDES** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade para o exercício da advocacia

IAGO  
CAVALCANTE  
FERNANDES:06825  
251384

Assinado de forma digital  
por IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:06825251384  
Dados: 2020.12.14  
11:55:31 -03'00'

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO  
DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de  
advogados que se encontra registrada sob o  
nº 2797 Livro B, Cartório, finalmente, que o  
registro do documento foi requerido nesta seccional,  
através do protocolo nº 380572020  
Fortaleza (CE) 15 de 12 de 2020

ELIZANGELA  
FREITAS DO  
NASCIMENTO  
O:03924477  
388

Assinado de forma  
digital por  
ELIZANGELA  
FREITAS DO  
NASCIMENTO:03924  
477388  
Dados: 2020.12.17  
14:36:00 -03'00'

Handwritten signature and date: 15/17

ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.



### DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica eleito o foro de Forquilha/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

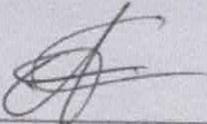
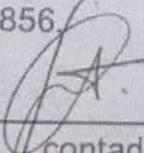
Forquilha/CE, 14 de dezembro de 2020.

IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:068252  
51384

Assinado de forma digital por  
IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES.06825251384  
Dados: 2020.12.14 11:18:50 -03'00'

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES**  
Titular

#### Testemunhas:

1.  Anderson da Costa Feijão, advogado, OAB/CE 33.448, CPF: 25.018.403-64, RG: 2005031060856.
2.  Manoel Justino de Paiva Neto, contador, CRC/CE 023466/O-0, CPF: 027.383.043-03, RG: 2004031070713.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 2737, livro B. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do protocolo nº. 399572020, Fortaleza (CE) 16 de 12 de 2020

ELIZANGELA Assinado de forma  
FREITAS DO digital por  
NASCIMENT ELIZANGELA  
O:03924477 FREITAS DO  
388 NASCIMENTO:0392  
4477388  
Dados: 2020.12.17  
14:35:40 -03'00'



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.177.995/0001-85</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/12/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>IAGO CAVALCANTE FERNANDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>R PAULO FRANKLIN BARBOSA</b>	NÚMERO <b>80</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>62.115-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>FORQUILHA</b>
UF <b>CE</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>IAGOFERNANDESADV@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(88) 9278-1779</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/12/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/12/2020 às 11:59:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*17/17*  
*[Assinatura]*